# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2223734 - SP(2025/0263846-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| RECORRIDO | : | H C A (MENOR) |
| REPR. POR | : | K C DE S |
| ADVOGADOS | : | LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705 |
| | | MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO - SP326278 |
| | | FRANCINE CRISTINA DE ALMEIDA - SP440757 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SÁUDE. INCLUSÃO RECÉM-NASCIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de dever-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA54643089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:18:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 21530627-2790-4b2e-bc28-46a7ea666694**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2223734 - SP (2025/0263846-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| RECORRIDO | : | H C A (MENOR) |
| REPR. POR | : | K C DE S |
| ADVOGADOS | : | LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705 |
| | | MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO - SP326278 |
| | | FRANCINE CRISTINA DE ALMEIDA - SP440757 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SÁUDE. INCLUSÃO RECÉM-NASCIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de dever-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por N D I S S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência em caráter antecedente. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Inclusão de recém-nascido como dependente. Plano de titularidade da avó, sendo a mãe dependente desta. Admissibilidade. Previsão legal. Art. 12, III, "b", da Lei 9.656/98. Inexistência de distinção entre consumidor titular e dependente. Interpretação mais favorável ao consumidor. Incidência do CDC ao caso. Súmula 608 do STJ. Cláusula contratual que deve seguir o mesmo entendimento, para não conflitar com a legislação. Observância ainda do princípio da função social do*

Documento eletrônico VDA53195891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:37
Código de Controle do Documento: d0b8ceae-a917-4bce-869f-941018b55fb2

*contrato. cabe ao plano de saúde o custeio integral do tratamento da requerente, no período em que esta permanecer internada, após o seu nascimento, até a alta médica. Sentença mantida. Recurso improvido"* (e-STJ fl. 407).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 460/461).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 12, III, da Lei nº 9.656/1998, pois essa legislação *"(...) não possibilita a inclusão do neto na condição de dependente do dependente como beneficiário, sendo certo que no mesmo artigo há previsão de inscrição como beneficiário do recém-nascido APENAS filho natural ou adotivo do consumidor (leia-se, titular), em nenhum momento se referindo à figura do neto. "* (e-STJ fl. 421).

Aponta, ainda, afronta aos arts. 104, 166, 138 e 436 do Código Civil e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 465/470 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, transcreve-se, por oportuno, a fundamentação do aresto recorrido ao analisar a controvérsia:

> *"(...)*
> *Com efeito, a controvérsia diz respeito ao direito de o recém-nascido autor ser incluído como dependente no seguro de saúde de que é titular sua avó, e de que é dependente sua mãe.*
> *Sobre o tema, tem-se que além da cobertura assistencial ao recém-nascido nos primeiros trinta dias do parto, garantida pelo art. 12, III, 'a', Lei n. 9.656/98, tem este direito a ser inscrito como dependente do titular, em igual prazo, com isenção de período de carência, nos termos da alínea 'b' dessa mesma norma, conforme interpretação que deve se dar em proteção ao consumidor, aplicado o CDC ao caso, conforme entendimento enunciado na Súmula nº 608 do C. STJ.*
> *Assim, embora a cláusula 1.1.7. (fls. 174) especifique que poderão ser segurados dependentes apenas os filhos do segurado titular, deve ser entendido como segurado tanto o titular como seus dependentes, de modo a não conflitar com a legislação vigente.*
> *Faz-se, assim, ainda, de forma a privilegiar o princípio da função social do contrato.*
> *(...)*
> *Portanto, bem andou o MM Juiz a quo em determinar a ré a obrigação de fazer, consistente no custeio integral do tratamento da requerente, no período em que esta permanecer internada, após o seu nascimento, até a alta médica e, por consequência, torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 12/15."* (e-STJ fls. 408/410).

De fato, não há reparo a fazer ao entendimento exarado na origem, porquanto está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

A saber:

**Documento eletrônico VDA53195891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:37**
**Código de Controle do Documento: d0b8ceae-a917-4bce-869f-941018b55fb2**

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE OBSTÉTRICO. RECÉM-NASCIDO. NETO DO TITULAR. INCLUSÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. FILHO DE CONSUMIDOR DEPENDENTE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO PLANO. COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. GARANTIA LEGAL. PARTO. PRAZO DE 30 DIAS. INTERNAÇÃO. PRAZO SUPERIOR. TRATAMENTO. DESCONTINUIDADE. ABUSIVIDADE. USUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES EQUIVALENTES À FAIXA ETÁRIA.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a operadora é obrigada a inscrever o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, no plano de saúde, na condição de dependente, quando houver requerimento administrativo, e (ii) se a operadora de plano de saúde deve continuar a custear tratamento médico de recém-nascido, internado em UTI neonatal devido a problemas decorrentes de parto prematuro, quando ultrapassado o 30º (trigésimo) dia de seu nascimento.*

*3. Deve-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021).*

*4. A opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente. A lei emprega o termo 'consumidor', possibilitando a inscrição não só do neonato filho do titular, mas também de seu neto no plano de saúde, na condição de dependente e não de agregado.*

*5. Independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, da segmentação hospitalar com obstetrícia, possui o neonato proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado, nesse período, um usuário por equiparação, ao lado, portanto, de seu genitor titular ou genitor dependente (art. 12, III, 'a', da Lei nº 9.656/1998) .*

*6. O esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias após o parto não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do trintídio legal até a alta médica do recém-nascido.*

*7. O recém-nascido sem inscrição no plano de saúde não pode ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.*

*8. Nessas situações, exaurido o prazo legal, o neonato não inscrito, a título de contraprestação, deve ser considerado como se inscrito fosse, mesmo que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece com os beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos.*

*Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.*

*9. É ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo. É abusiva também a atitude da operadora que tenta descontinuar o custeio de internação do neonato após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de seu nascimento.*

*10. Na hipótese, com a inscrição do recém-nascido assegurada como dependente no plano de saúde, deverá arcar com os valores de mensalidades correspondentes à sua faixa etária após o exaurimento do período de 30 (trinta) dias, contado do parto.*

*11. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp n. 2.049.636/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023)

Ademais, dos trechos acima transcritos, verifica-se a impossibilidade de rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias porque demandaria o reexame dos

**Documento eletrônico VDA53195891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:37**
**Código de Controle do Documento: d0b8ceae-a917-4bce-869f-941018b55fb2**

fatos e das provas dos autos e o contrato firmado pelas partes, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPENDENTE. NETO. NEGATIVA DE INCLUSÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDDE. SÚMULA N. 5/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - de que há possibilidade de inclusão de netos ao plano do titular - demanda a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 5/STJ.*
> *2. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais, demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não é a hipótese dos autos.*
> *4.Verificada que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, torna-se inviável o recurso especial, segundo o enunciado da Súmula n. 7/STJ.*
> *5. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.487.125/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024)

No que se refere à ofensa aos arts. 104, 166, 138 e 436 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Por fim, no tocante à apontada afronta ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, registra-se o esclarecimento da Corte local acerca do tema:

> *"(...)*
> *À causa foi dado o valor de R$ 1.212,00, sem que tenha havido impugnação por parte da requerida.*
> *A sentença condenou a ré em obrigação de fazer, ou seja, prestação ilíquida, consistente no custeio integral do tratamento do autor, até alta médica.*
> *O valor da causa constante da inicial é irrisório, e não há estimativa do proveito econômico da causa.*
> *Portanto, a fixação dos honorários por equidade ostenta respaldo no art. 85, § 8º, do CPC."* (e-STJ fl. 461).

**Documento eletrônico VDA53195891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:37**
**Código de Controle do Documento: d0b8ceae-a917-4bce-869f-941018b55fb2**

Extrai-se das razões recursais que a recorrente não refutou tais fundamentos adotados pelo Tribunal recorrido, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial mas nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA53195891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:37**
**Código de Controle do Documento: d0b8ceae-a917-4bce-869f-941018b55fb2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.223.734 / SP**

Número Registro: 2025/0263846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055897120228260361

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| RECORRIDO | : | H C A (MENOR) |
| REPR. POR | : | K C DE S |
| ADVOGADOS | : | LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705 |
| | | MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO - SP326278 |
| | | FRANCINE CRISTINA DE ALMEIDA - SP440757 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA54618823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:50:31**
**Código de Controle do Documento: d6114026-d5b1-4fb3-86e9-8f4f3dc44f4b**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54618823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:50:31**
**Código de Controle do Documento: d6114026-d5b1-4fb3-86e9-8f4f3dc44f4b**